

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
SESSÃO DE : 12 de setembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.410
RECURSO Nº : 107.516
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988
RECORRENTE : REFFIBRA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis as despesas com prestação de serviços quando efetivamente pagas e os lançamentos estejam lastreados por documentos fiscais emitidos por terceiros, de maneira a se aferir sua necessidade e normalidade, mormente quando o fisco não aponta qualquer indício de falsidade ou irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFFIBRA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (relator) que votou pelo seu não provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1994



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410
RECURSO Nº : 107.516
RECORRENTE : REFFIBRA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls. 91/95, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 42 e demonstrativos anexos.

O lançamento fiscal decorreu em virtude da fiscalização, no exercício de 1988, ano base de 1987, ter glosado as despesas operacionais de comissões sobre vendas e subempreitada de mão de obra na montagem de revestimento em fibra cerâmica e refratários em fornos, sob o fundamento da “não comprovação, por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea da efetiva comprovação dos serviços prestados, do efetivo pagamento as empresas beneficiárias (...) (fls.43)”, no valor de Cr\$ 1.471.641,45, discriminadas no Termo de Verificação de fls.2.

Inconformada, a autuada tempestivamente impugnou o lançamento fiscal às fls. 48/55, onde expõe suas razões de fato e de direito, juntado a documentação de fls. 56/87, alegando, em síntese, o seguinte:

“**Preliminarmente**, alega que para alcançar os objetivos sociais, além dos trabalhos executados pelos próprios sócios, conta com os serviços de vendedores contratados, sem vínculo empregatício. Pelo exame do seu livro de registro de empregados pode-se comprovar que, até a presente data, não teve em seu quadro de funcionários, vendedores ou montadores de fornos.

Cal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

Acrescenta, que no ano-base de 1987, contou com os trabalhos de dois vendedores: Luiz Gustavo Yembo e José Ignácio G. do Prado, através de suas empresas de representação comercial: Yembo s Car Comércio de Veículos e Representações Ltda - ME e José Ignácio G. do Prado - ME, respectivamente.

Utilizou-se ainda de serviços de montagem de revestimento em fibra cerâmica e refratários da firma Refratémica Montagens de Refratários e Serviços de Isolamentos Térmicos Ltda, quando a negociação envolvia a colocação do material.

Entende que as notas fiscais glosadas atendem integralmente os requisitos preconizados pelo art. 191 do RIR/80, pois referem-se a despesas necessárias e essenciais para alcançar os objetivos sociais da empresa, além de serem usuais e costumeiras. Surpreende-se pelo fato da fiscalização ter desconsiderado totalmente, sem qualquer fundamento ou motivo aparente, provas apresentadas às fls. 3/41 em resposta a solicitação feita pelo Termo de Verificação e Intimação de 01.08.91.

Anexa diversos documentos que, como comprovação de pagamento das despesas, lista os números, datas dos cheques e dos respectivos lançamentos no diário.

A informação fiscal às fls. 89/90, conclui pela manutenção integral do lançamento.

A decisão singular (fls. 91/95), jugou procedente a ação fiscal, mediante os seguintes fundamentos:

- Em primeiro lugar que “o relatório anexado às fls. 58/59, não constitui meio de prova suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviço. Não há como relacionar quer seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

pelo valor pago, quer seja pelo valor material empregado, que as despesas com o sub empreiteiro interferiram no valor faturado aos clientes”.

- Cita os artigos 191 e 197 do RIR/80, que disciplinam a dedutibilidade dos pagamentos.

- Analisa as notas fiscais de emissão da empresa Refratérmica - Montagens de Refratários e Serviços de Isolamentos Térmicos Ltda, (fls. 3/8), concluindo pelo não preenchimento dos requisitos de identificação das operações nem tampouco dos períodos a que se referem.

- Acresce “ainda que algumas notas , às fls. 6/7 mencionem o serviço foi prestado conforme ordem de serviços recebidas da autuada, nenhum documento a este respeito foi trazido a colação”.

- Enfatiza, também, que “o relatório preparado por ela própria e as declarações de alguns dos seus clientes não são elementos suficientes de convicção. Da mesma forma, as duplicatas apresentadas e a relação dos cheques pagos não são o bastante para comprovar os pagamentos realizados. Seria, pois, necessário a apresentação de provas mais contundentes, tais como cópia de cheque nominal à beneficiária ou outro documento hábil semelhante”.

- Assinala, ainda, que “como prova de intermediação em suas vendas, foram apresentadas às fls. 73/82, notas fiscais das prestadoras de serviços, as quais, genericamente, mencionam tratar-se de comissões de vendas, sem ao menos citarem a que período se referem. Além disso, foram anexados às fls. 01/02 e 12/17, relatórios elaborados pela própria autuada, onde estão especificados os nomes dos clientes, valor do serviço prestado, percentual da comissão e o valor devido a este título”.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

- Observa, também, que “nos autos não existe nenhum contrato de prestação de serviços e qualquer prova de que os representantes comerciais, efetivamente, interferiram na obtenção na receita operacional, justificando assim a dedutibilidade da despesa de comissão”.

- Conclui que “a ausência de comprovação da efetividade das operações legitima a glosa de tais despesas”, porquanto, “consagra a jurisprudência administrativa que para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo torna o pagamento devido”.

Intimada da decisão em 27.04.93, a autuada tempestivamente, interpôs recurso (fls. 100/109), em 25/05/93, arguindo as seguintes razões, elencadas em 12 itens:

1. PRELIMINARES RELEVANTES

- a) Em primeiro lugar diz “tratar-se de Auto de Infração elaborado em computador, fora do estabelecimento do contribuinte e enviado pelo correio, ao total arrepio das normas do art. 10 do Dec. 70.235/72 c/c art. 116, inciso I e III da Lei nº 8112/91”;
- b) Que “o auto não narra com clareza e detalhes , o fato fiscal que teria ocasionado sua lavratura; é lacônico e omissivo, (...)”;
- c) Que “negou eficácia e validade dos lançamentos contábeis nos livros Diários, sem porém dizer (motivar) o porque dessa imprestabilidade, conduzindo a inafastável adoção de critério subjetivo, presunção fiscal ou ficção, não permitidos pelo art. 142, parágrafo único do CTN (...)”;
- d) Que “negou validade aos recibos de pagamento de despesas operacionais (...), cujos pagamentos identificam os beneficiários (...), com retenção do IRF”;
- e) Que “em se tratando de exame de escrita e de verificação contábil (...), a eficácia de tais trabalhos dependente da capacidade legal do AFTN, isto é, precisa ser o mesmo contador, legalmente habilitado no CRC/SP. (...), conforme legislação, doutrina e jurisprudência, no texto, citadas.

Est

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

2. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS

Argui a recorrente que “a prova (ônus exclusivo) de que a escrita ou documentos a corroboram é imprestável, (...) é exclusiva do próprio fisco (...); e o AFTN autuante desclassificou (negando eficácia e validade) recibos nominativos comprovados por cheques nominativos e contabilizados, nos livros diários da autuada, considerando-os inidôneos para comprovar pagamentos feitos, inclusive com retenção de IRF”, portanto, “somente o desvio e o abuso do poder poderiam levá-los à glosa e a sua não aceitação”.

3. VALOR PROBANTE DOS LANÇAMENTOS E DOCUMENTOS
CONTÁBEIS FISCAIS

Argumenta a recorrente que “os lançamentos fiscais-contábeis feitos nos livros mercantis”na forma prescrita pelo Código Comercial e legislação complementar, quando “corroborados por documentos, que lhes comprovem origem, ter força probante ERGA OMNES (...) e somente podem ser impugnados ou desclassificados com provas documentais idênticas, comprovando a falsidade ideológica nos lançamentos decorrentes ou falsificação material nos documentos”, e o fisco não pode desprezar, alterar, modificar as regras e os princípios de Direito Privado (Direito Comercial, Escrituração Mercantil) para cobrar tributo, (...)”.

4. DESPREZO DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Aduz que, no obstante “ter prestado todos os esclarecimentos solicitados, o autuante (...) não considerou nenhum dos esclarecimentos (...), desconhecendo o inteiro teor do artigo 677, parágrafo segundo, do RIR/80”;

5. NARRAÇÃO NO CORPO DO AUTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

Registra, neste item, que o autor do lançamento não narra de forma clara e precisa “as razões fáticas (...) que levaram a lavratura do aludido auto”, e “isto comprova o emprego do subjetivismo, da presunção fiscal, alheios à materialidade dos fatos”.

6. PROVAS MATERIAIS DO AUTO

Assinala que “o auto não embasa em nenhum elemento concreto e material (...), em nenhum documento por ele colhido em diligência (...)”, e “mais uma vez, a presunção fiscal, como verdadeira e única fonte do auto”.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA - QUEBRA DO CONTRADITÓRIO

Anota que, na verdade, “nenhum dos sólidos argumentos comprovados por idônea e tempestiva documentação, foi considerada na decisão recorrida”, e que “cabia a própria julgadora, antes da decisão, baixar o processo em diligencia, para efetivação de perícia contábil (...)”, ficando “nítido por cerceamento de defesa e quebra do contraditório (...)”.

8. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE

Sobre esse item, a recorrente diz que “se motivar é exteriorizar as razões do ato administrativo, isto é, dizer (...) suas causas, origens de estrita previsão legal (...), é certo que o auto de infração e a decisão (...) que o manteve, não tem motivação pertinente legal, adequada. Ambos se ambasam em presunção fiscal (...)”.

9. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA INEXISTENTE

Ed

W7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

A recorrente depois teve considerações sobre o fato gerador do imposto de renda, receitas e despesas, conclue que “em suma: cobra (o AFTN) imposto sem ocorrência de seu fato gerador (...)”.

10. CRÉDITOS DEVIDOS

Salienta que pelos motivos acima expostos não é devedora, no caso sub judice, do IRPJ e reflexos (PIS/DEDUÇÃO e IRF).

11. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ILÍQUIDO/INCERTO

Diz que em consequência, das razões acima que “o crédito tributário, constituído pelos lançamentos nulos, não terá liquidez, nem certeza (...)”.

12. INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL

Conclue suas razões de defesa alegando que “não pode ser inscrito, nem executado o crédito objeto do recurso, por ser nulo, ab initio, não tendo origem ou causa, nem liquidez quanto ao seu valor (...)”, para no final pedir a realização de diligência “para ser efetivada perícia contábil fiscal” e, seja o presente recurso conhecido e provido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da leitura atenta das tumultuadas razões de recurso, a recorrente AB/initio, enumerada cinco (05) preliminares cognominadas de relevantes:

- “A preliminar “A” informa “tratar-se de Auto de Infração elaborado em computador, fora do estabelecimento do contribuinte e enviado pelo correio, ao total arrepio das normas do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 116, incisos I e II da Lei 8.112/91.”

O uso do computador como instrumento moderno de trabalho não invalida o trabalho fiscal. Por outro lado, o Auto de Infração de fls. 42/47, foi recepcionado pessoalmente pelo Sr. **Elias Marchi Netto**, em 05/09/91, sem postagem pelos Correios. Portanto, falta a recorrente com a verdade, neste ponto específico, sem computar-se a vacuidade da alegação.

- A preliminar “B” que trata da falta “clareza e detalhes”, de ser o Auto de Infração “lacônico e omissivo”, também não pode prosperar, pois, ao referido Auto de Infração não falta nenhum dos requisitos legais. Aliás, na fase impugnatória - momento oportuno para alegação de matéria preliminar - nada absolutamente foi argüido pela recorrente, tendo apresentado suas razões de defesa de forma objetiva, pontual e concisa, predicados faltantes nas suas razões de recurso;

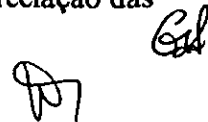


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

- As preliminares “C” e “D” não se classificam como preliminares, pois, na verdade, tratam do incoformismo da recorrente diante da apreciação do valor probante dos documentos apresentados feita pelo julgador singular e, sem dúvida, se vincula ao mérito da questão sub-judice;
- A preliminar “E” que de esdrúxula, aduz da “capacidade legal do AFTN, isto é, precisa ser mesmo contador, legalmente habilitado no CRC/SP, sob pena da autuação resultar inválida e ineficaz, passível de nulidade”. O art. 10, do Decreto 70.235/72 determina que o auto de Infração “será lavrado por servidor competente”, e o auditor fiscal autuante preenche este requisito, independente de sua qualificação profissional específica e em função dos cursos de formação a que se submete na Escola de Administração Fazendária (ESAF) por ocasião do seu ingresso na carreira. Por isso, não conheço da preliminar.
- Ainda em caráter preliminar, requer a recorrente que “o processo seja baixado em diligência, para ser efetivada a perícia contábil fiscal da revisão de escrita”. No caso sub-judice o contraditório estabeleceu-se nos limites das regras pertinentes, tendo as partes nas fases processuais próprias, acostado aos autos as provas de que dispunham devidamente apreciadas pela autoridade julgadora singular, não havendo, por conseguinte, motivação bastante para que se autorize a realização da perícia, que tem ao contrário, viés meramente protelatório.

Por fim, no item 07 (fls. 106), das suas razões de recurso alegada “cerceamento de defesa - quebra do contraditório”, em vista da “decisão da ora recorrida, praticamente desconsiderou as relevantes razões, que a fundamentaram”. Evidentemente, a apreciação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

provas por parte do julgador monocrático na formação do seu livre convencimento, não se traduz em cerceamento de defesa, e consequentemente não merece acolhida a alegação.

NO MÉRITO:

O cerne do litígio se restringe-se a glosa de despesas operacionais, sob a rubrica - comissões sobre vendas, pagas a José Ignácio G. do Prado - ME e a Yembo's Car Comércio de Veículos e Representação LTDA - ME e, ainda, a título de mão-de-obra decorrente de subempreitada realizada com a Refratérmica-Montagens de Refratários e Serviços de Isolamento Térmico Ltda no valor tributável total de Cz\$ 1.471.641,45.

A glosa das mencionadas despesas foi efetivada em face da “não comprovação por parte da empresa fiscalizadora, com documentação hábil e idônea da efetiva comprovação dos serviços prestados, do efetivo pagamento (grifo nosso) as empresas beneficiadas”.

A não aceitação da comprovação pelo Fisco decorreu das deficiências e vícios que permeiam a documentação exibida, inquinada que foi pelo fiscal autuante de estar em “flagrante desacordo com as disposições do artigo 197 do RIR/80”.

Da leitura do artigo citado, depende que é condição cine qua que “seja indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento”, no documento apropriado. Realmente, do exame dos documentos trazidos a colação (Notas-Fiscais e Duplicatas) não consta a “identificação da operação ou causa que deu origem ao rendimento”, porém, a indicação genérica de pagamento de comissão.

De forma reiterada este Egrégio Conselho tem firmado jurisprudência através de sucessivos acórdãos no sentido de se impor certo rigor na admissão de dedutibilidade desses gastos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

“COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiado interferido na obtenção do rendimento operacional (Ac. 1º C.C. 101-72.812/81 e 72.727/81)”.

A recorrente opera “no ramo de comércio de produtos isolantes, refratários e equipamentos termodinâmicos para indústrias, utilizados na montagem de fornos industriais”, conforme informa às fls. 49, da peça impugnatória.

Entretanto, fato suspeito e estranho é a efetivação de pagamento de comissões sobre vendas a uma empresa especializada no ramo de comércio de veículos - Yembo's Car Comércio de Veículos.

As notas fiscais e duplicatas, também, não indicam os períodos em que as vendas forem realizadas.

Os demais documentos acostados aos autos (mapas de vendas, relação de cheques) não tem força probatória, pois não foram anexadas cópias dos cheques e feita a prova do recebimento efetivo dos recursos por parte dos beneficiários indicados. Em suma, a fragilidade das provas apresentadas são evidentes, pois a dedução da despesa está subordinada a comprovação de que o dispêndio correspondente à contrapartida de algo recebido e por isso mesmo, torna o pagamento devido legítimo.

No caso sub judice, cabe a recorrente trazer aos autos todas as provas exigidas pela legislação, se não as trouxe, é, exatamente, porque delas não dispõe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

As notas fiscais incorretamente preenchidas em desacordo com a legislação fazem prova em favor do Fisco, cabendo ao contribuinte assumir o ônus da prova, ou seja, prova que os dispêndios foram incorridos, os pagamentos realizados e a efetiva prestação dos serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410**

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR DESIGNADO

Com a devida vênia, divirjo do douto Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo no tocante ao mérito da exigência fiscal, acompanhando-lhe contudo, nas conclusões relativas às preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

Conforme constou do relatório, procedeu o Fisco à glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada da efetiva prestação de serviços constantes nas notas fiscais relacionadas, bem como do efetivo pagamento às empresas beneficiadas.

Ocorre que a autuada tem como atividade o comércio atacadista de fibras cerâmicas e para alcançar os objetivos sociais, além dos trabalhos executados pelos próprios sócios, conta com os serviços de vendedores contratados para vendas externas (sem vínculo empregatício) e os serviços de mão-de-obra especializada para instalação e montagem de fornos. Este fato não é contestado pelo Fisco.

Por outro lado, não há qualquer indício apurado pela fiscalização de que os serviços de montagens e os de intermediação de vendas não tenham sido efetuados, pois os prestadores de serviços não são acusados de serem pessoas inidôneas, nem de pertencerem ao mesmo grupo da autuada, ou de terem qualquer tipo de interesse comum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

Por sua vez, a suplicante identifica às fls. 52/55, para cada nota fiscal glosada, a folha do livro Diário onde consta o lançamento, o número do cheque emitido e o nome do Banco sacado.

Anexou também a autuada às fls. 58/59 quadro demonstrativo constando de 11 (onze) colunas, onde, para cada nota fiscal emitida pela firma Refratérmica - Montagens de Refratários e Serviços de Isolamentos Térmicos Ltda, são fornecidas as seguintes informações: 1) nome da empresa que comprou as mercadorias; 2) número da nota fiscal de venda; 3) data da venda; 4) prazo de pagamento; 5) valor da venda; 6) material vendido; 7) nº da nota fiscal de compra etc.

Às fls. 67/72 a suplicante anexou quadro demonstrativo constando de 15 (quinze) colunas, onde, para cada nota fiscal emitida pelas empresas que intermediaram vendas, são fornecidas as seguintes informações: 1) nome da empresa que comprou o material; 2) nº da nota fiscal de venda; 3) data da venda; 4) prazo de pagamento; 5) valor da venda; 6) material vendido; 7) porcentagem da comissão paga ao vendedor; 8) valor da comissão etc.

Todas essas informações prestadas pela fiscalizada não foram consideradas pelo fisco, que não detectou, contudo, qualquer indício de falsidade dos esclarecimentos, não procedendo às diligências e verificações cabíveis.

Ademais, consoante estabelece o art. 678, § 2º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançamentos com elemento de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”

À vista dessas considerações e considerando que as aludidas despesas se revestem indubitavelmente das características de normalidade e de usualidade, estabelecidas no

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.152/91-72
ACÓRDÃO Nº : 108-01.410

art. 191 do RIR/80, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, de se dar provimento ao recurso.

Sala das Seções - DF, em 12 de setembro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS